

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Primeira Câmara  
TC 006.312/2013-6 [Apenso: TC 012.183/2016-4]  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba  
Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49);  
Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)  
Representação legal: Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB),  
representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens  
Dutra Segundo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DA CORRETA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NA MELHORIA DO ATENDIMENTO DO SUS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e pela Fundação Rubens Dutra Segundo contra o Acórdão 350/2017-1ª Câmara, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos embargantes, que tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados pelo Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara ao ressarcimento ao erário e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação dos embargantes se fundamentou no fato de que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 2.442/1999 (Siafi 385816) não foram disponibilizados para atendimento à população.
3. Os embargantes alegam haver erro, omissão e contradição na decisão embargada, apresentando peça recursal parcialmente transcrita a seguir (peça 72):

“(…)

*Preliminarmente. Cuida-se de Convênio firmado há mais de 10 anos, incidindo no caso o instituto da prescrição, não podendo haver condenação administrativa após decorridos mais de 5 anos.*

*O TCU só poderia condenar a Fundação Rubens Dutra Segundo dentro do quinquênio legal, e não após o transcurso de mais de dez anos. Portanto, evidente a aplicação da prescrição, fato omitido pela decisão ora embargada. Assim sendo, requer, seja apreciada a preliminar*

*levantada por esse Colendo Tribunal de Contas da União, conhecer e prover os presentes embargos declaratórios para fins de sanar a omissão apontada e declarar a prescrição.*

*No mérito*

*O Acórdão findou por incidir em contradição e obscuridades, tendo em vista que o Convênio foi devidamente cumprido.*

*O objetivo do Convênio era a compra e aquisição de aparelhos e equipamentos materiais para as dependências do hospital, tratando-se de material permanente para a Fundação.*

*O objetivo foi efetivamente cumprido, conforme se vê dos Convênios acostados aos autos em cujo plano de trabalho e instalação deu-se o atendimento pretendido.*

*Se houve cumprimento por parte das embargantes, não se pode falar em desvio de objetivos, tendo em vista que o objeto era o que estava descrito nos citados Convênios, visando o fortalecimento do SUS - Sistema Único de Saúde, nos exatos termos e cláusulas dos Convênios objeto da Tomada de Contas.*

*É incontroverso que não houve qualquer ato de desvio, improbidade ou desonestidade. Os recursos foram devidamente aplicados em compra de equipamentos e reforma, instrumentos indispensáveis para o tratamento dos pacientes da Fundação Rubens Dutra Segundo.*

*ANTE AO QUE EXPOSTO FOI, receba os presentes Embargos de Declaração, requerendo seja analisada a preliminar de prescrição, declarando prescritos a pretensão de devolução dos valores citados. Alternativamente, sejam acatados os presentes Embargos, reconhecendo-se a omissão, obscuridade e contradição apontados, convertendo tão somente em multa a condenação, em um valor mínimo legal, tendo em vista que não houve desvio de recursos ou improbidade”.*

É o Relatório.